

da Classe Intermediária, para a vaga de titular e 02 (dois) suplentes; e eleição de 02 (dois) Procuradores da Classe Inicial, para a vaga de titular e 02 (dois) suplentes.

2. ELEGÍVEIS: São elegíveis os Procuradores estáveis, integrantes das respectivas classes, que se inscreverem ao pleito, nos prazos e formas deste edital.

3. São INELEGÍVEIS, na data da inscrição:

3.1. Os Procuradores não estáveis;

3.2. Os Procuradores que exerçam suas atribuições na Procuradoria Setorial de Brasília e nas Regionais e os que exerçam suas atribuições fora da sede ou que, na data da abertura do processo eleitoral estejam cedidos a outros órgãos, em qualquer esfera da administração e em qualquer Poder;

3.3. Os Procuradores que sejam membros do Conselho Superior, eleitos no período imediatamente anterior e aqueles que os substituíram, que tenham exercido mandato pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos ou não, para a mesma classe na qual exerceram o respectivo mandato.

3.4. Os Procuradores que na data da abertura do processo eleitoral tenham sido autorizados ou já estejam afastados para estudo ou missão de qualquer natureza ou em gozo de licença não remunerada ou para atividade política ou desempenho de mandato eletivo.

4. DO PROCESSO ELEITORAL:

4.1. Os candidatos formularão pedido escrito à Comissão Eleitoral nos dias 05 e 06 de setembro de 2018, no horário de 8h00 às 16h00, na Secretaria do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (Gabinete).

4.2. É vedada a composição de chapas ao pleito, devendo a votação ser nominal nos candidatos, em escrutínio secreto.

4.3. A Comissão publicará no dia 11 de setembro de 2018 a relação dos candidatos inscritos, cujas eventuais impugnações serão recebidas no prazo de 48 horas (dias úteis) e julgadas nas 48 horas seguintes (dias úteis).

4.4. A relação definitiva dos candidatos inscritos será publicada no dia 18 de setembro de 2018, bem como a data e local da eleição.

4.5. A eleição ocorrerá no dia 04 de outubro de 2018, no horário de 8h00 às 16h00, podendo votar todos os Procuradores do Estado, não sendo admitida nem a antecipação nem a prorrogação do horário aqui estabelecido.

4.6. Para os Procuradores lotados em Belém somente será admitida a votação presencial.

4.7. Os Procuradores lotados na Setorial de Brasília e nas Regionais, aqueles que comprovadamente se encontrem em gozo de férias, licenças remuneradas ou em viagem a serviço e que, no dia da eleição, se encontrarem em localidade diversa da sede da Procuradoria-Geral do Estado poderão encaminhar as cédulas eleitorais com os respectivos votos em envelope lacrado e assinado pelo Procurador, endereçados ao Presidente da Comissão Eleitoral, devendo esses votos chegar ao destino até antes do encerramento da apuração, sob pena de não serem computados.

Parágrafo único. É facultado ao Procurador encaminhar seu voto via zimbamail, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral (paulo.filho@pge.pa.gov.br).

4.8. Cada eleitor poderá votar em até 02 (dois) candidatos por classe, admitindo-se votos em branco.

4.9. Será declarado nulo o voto do eleitor que assinalar mais de dois nomes por classe, bem como que apresente rasura.

4.10. Se inválido ou em banco o voto para uma determinada classe, tal voto não invalidará os votos atribuídos às demais classes;

5. Após o término da votação, em sessão pública, a apuração dos votos será iniciada, na sede da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Da ata da apuração constarão os nomes mais votados, em ordem decrescente e por classe, sendo proclamados eleitos os mais votados.

6. Somente será admitida impugnação fundamentada dirigida à Comissão Eleitoral, interposta durante a sessão pública de apuração, reputando-se inadmissíveis as que não vierem a alterar o resultado da eleição.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente fundamentado, no prazo de 48 horas, contados do término da sessão de apuração.

7. O resultado da eleição será publicado após a conclusão do processo eleitoral.

8. Entende-se por publicação, para os fins deste edital e da eleição, a divulgação dos atos concomitantemente por zimbamail, no quadro de informações situado no prédio principal e o encaminhamento aos Coordenadores de todas as Procuradorias.

Belém, 13 de agosto de 2018.

A Comissão Eleitoral:

Presidente:

Conselheiro Paulo de Tarso Dias Klautau Filho

Membro:

Conselheiro Fábio Theodorico Ferreira Goes

Membro:

Conselheiro Ricardo Nasser Seffer

Protocolo: 350255

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no exercício da competência que lhe confere o art. 25, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, faz editar o presente REGULAMENTO DE PROMOÇÕES, relativo à carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A organização das listas e quadros de promoções e a efetivação das mesmas observará o disposto na Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002 e neste regulamento.

Art. 2º. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado declarará abertas, através de Resolução, as vagas nas diversas classes da carreira, a serem providas mediante promoção, sempre observando a disponibilidade orçamentária, o equilíbrio entre as classes e a necessidade de serviço, na forma do que dispõe o inciso XVI do art. 9º, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

§1º. O equilíbrio entre as classes é ditado pelo quantitativo de processos, o mais igualitário possível, entre os Procuradores das diversas classes da carreira, observadas as peculiaridades de cada Procuradoria.

§2º. Fixadas as vagas a serem providas mediante promoção, a mesma far-se-á, inicialmente, pelo critério de antiguidade, observado o quadro geral de antiguidade e o interstício de que trata o §3º do art. 25, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002 e arts. 54 e 63, do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

§3º. A promoção far-se-á, em cada classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 4º. A promoção ocorrerá sempre que houver vaga disponível, observando o disposto no art. 2º do presente regulamento.

Art. 5º. A Gerência de Recursos Humanos manterá registro do tempo de serviço dos Procuradores do Estado na carreira, anotando os afastamentos de que trata o §4º do art. 25, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, em dias, meses e anos.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE

Art. 6º. O Conselho Superior fará publicar, no mínimo uma vez por ano, o Quadro Geral de antiguidade no órgão, excluindo da contagem, na forma do art. 55, do Decreto nº 5.788/02, os períodos de licença sem vencimento e de suspensões disciplinares.

Art. 7º. O Procurador do Estado interessado poderá interpor recurso, requerendo a revisão do Quadro Geral de Antiguidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial, arguindo, dentre outras questões, erro em sua composição, bem como a inobservância dos critérios de desempate de que trata o §6º do art. 25, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, tudo na forma do inciso IX do art. 9º, da referida Lei Complementar. (NR)

§1º. O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido ao Procurador-Geral do Estado, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e será apreciado pelo Colegiado.

§2º. O Conselho se pronunciará, por maioria simples, sobre o recurso, em decisão irrecurável.

Art. 8º. Qualquer Conselheiro poderá requerer, a qualquer tempo e de ofício, alteração no Quadro Geral de Antiguidade, à vista de erro na sua composição, solicitando esclarecimentos aos órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Estado ou aos interessados.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 9º. Não havendo impugnações ao Quadro Geral de Antiguidade ou sendo as mesmas decididas, na forma do §1º do art. 7º, do presente Regulamento, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado declarará encerrada a fase recursal do procedimento de promoção por antiguidade.

Art. 10º. Será promovido por antiguidade o Procurador que figurar em primeiro lugar na classe a qual pertença, sendo a promoção efetivada por meio de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada por maioria simples e publicada no Diário Oficial em até 05 (cinco) dias, consoante determina o parágrafo único do art. 53, do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 11. O Procurador faz jus ao vencimento da classe para a qual foi promovido a contar da publicação da Resolução que decidiu sobre a promoção.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR MEREcimento SEÇÃO I DO QUADRO DE ACESSO

Art. 12. Declarada aberta a vaga a ser provida por merecimento, o Conselho Superior aprovará, por meio de Resolução, o Quadro de Acesso composto na forma do art. 25, §2º, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002 e dos arts. 56 e 57 do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

§1º. Para composição do Quadro de Acesso será contado o tempo de serviço do Procurador na classe a qual pertença, excluído o tempo de afastamento de que trata o §4º do art. 25, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, bem como as exclusões previstas na Lei nº 5.810/94.

Art. 13. Contado da publicação em Diário Oficial da Resolução de que trata o art. 12 deste Regulamento, os Procuradores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos títulos e/ou impugnação ao Quadro de Acesso.

SEÇÃO II DA PONTUAÇÃO

Art. 14. Para efeito de promoção por merecimento, será conferida ao Procurador a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, atribuídos da seguinte forma:

I – 35 (trinta e cinco) pontos no critério de segurança e eficiência no desempenho da função;

II – 35 (trinta e cinco) pontos no critério de participação na gestão institucional;

III – 20 (vinte) pontos no critério de assiduidade, competência profissional e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais;

III – 10 (dez) pontos no critério de títulos, diplomas, livros e trabalhos na área jurídica;

Parágrafo único. Além da pontuação máxima prevista no caput, poderão ser atribuídos até 6 (seis) pontos de bonificação por inexistência de medida correicional aplicada ao Procurador, na forma do Anexo V, da presente Resolução.

Art. 15. O Conselho Superior adotará, para fins de aferição de merecimento, as conclusões havidas pela Corregedoria, na avaliação de que trata o inciso IV do art. 12, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, subsumidas à pontuação na forma estabelecida nos anexos da presente Resolução.

Art. 16. Publicada a Resolução que aprovar o Quadro de Acesso, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior o resultado da pontuação obtida pelos Procuradores que compõem o referido Quadro na avaliação de que trata o inciso IV do art. 12, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

§1º. A avaliação prevista no caput deste artigo deverá aferir, dentre outros aspectos, a segurança e eficiência no desempenho das funções de Procurador do Estado.

§2º. A avaliação da Corregedoria referida no caput deste artigo se reporta aos itens 1 e 2 do Anexo I, 11 do Anexo III e Anexos V e VI.

Art. 17. Em face dos documentos e informações pertinentes aos Procuradores que compõem o Quadro de Acesso, o Conselho efetuará a contagem de pontos obtidos por cada qual, divulgando eletronicamente o resultado total, do qual poderão os interessados extrair certidão.

Art. 18. Divulgado eletronicamente o resultado da pontuação, os interessados possuem o prazo de 10 (dez) dias para formular pedido de reconsideração, apontando eventuais erros materiais na contagem dos pontos efetuada pelo Conselho Superior.

SEÇÃO III DA EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 19. Decididos os pedidos de reconsideração de que trata o art. 18 do presente Regulamento, o Conselho Superior aprovará a ordem de composição do Quadro de Acesso, declarando, por Resolução, o Procurador promovido, obedecendo a maior pontuação.

Art. 20. Na hipótese de empate entre as pontuações, será promovido o Procurador:

I- Mais antigo na carreira;

II – Mais antigo na classe anterior;

III – Melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;

IV – De maior tempo de serviço público estadual.

Art. 21. Os itens constantes do Anexo IV da presente Resolução poderão ser utilizados tantas vezes quantas tiver interesse o Procurador quando se candidatar à promoção.

§1º. Os itens constantes dos Anexos I, II e III da presente Resolução deverão ser reavaliados a cada mudança de classe, computando-se a respectiva pontuação em cada classe para uma única promoção por merecimento.

§2º. O Conselho Superior desta PGE deverá justificar quando recusar a atribuição de pontuação de cada item dos anexos da presente Resolução.

§3º. A participação em comissão ou grupo de trabalho deverá ser precedida de designação formal do Procurador-Geral ou da chefia imediata ou por qualquer outro meio hábil de prova.

§4º. Os trabalhos jurídicos referidos no Anexo IV da presente Resolução, de autoria coletiva, terão a pontuação reduzida proporcionalmente ao número de autores.

§5º. A redução do parágrafo anterior não se aplica a obras coletivas, desde que o artigo ou capítulo tenha sido de autoria individual do Procurador, quando será aplicada a pontuação correspondente à de artigo jurídico (Anexo IV, II, 2).

Art. 22. As medidas correicionais constantes do Anexo V somente integrarão a grade de pontuação do Procurador para fins de bonificação se aplicadas no período de 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da declaração de abertura de vaga a ser promovida por merecimento, nos termos do art. 12 da presente Resolução.